

Fls.

Processo: 0129945-03.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: PROSAFE SE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Diogo Barros Boechat

Em 05/07/2021

Decisão

1. RECEBO a emenda à inicial de fls. 279/302.

2. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado na presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PROCESSO DE INSOLVÊNCIA ESTRANGEIRO, proposta pela sociedade empresária estrangeira PROSAFE SE, com sede na Noruega, representada por sua diretora financeira CHANG CHIN FEN, com fulcro nos artigos 167-H e seguintes, todos da Lei nº 11.101/05

Narra que o grupo econômico Prosafe SE é especializado na detenção/exploração de embarcações marítimas, atuando em escala global, contando, atualmente, com sete embarcações, operando no Brasil por intermédio de suas subsidiárias, especialmente a brasileira Prosafe Serviços Marítimos Ltda, cuja sede comercial está localizada na Rua Lauro Muller, 116, Sala 902, Botafogo, CEP 22.290-160, Rio de Janeiro, RJ, razão pela qual entende ser a Comarca da Capital do Rio de Janeiro competente para processar e julgar o feito, à luz do disposto no art. 167-D da Lei nº 11.101/05.

Afirma que os bens mais importantes da companhia e de suas subsidiárias são as embarcações, encontrando-se três delas localizadas próximo à costa do Rio de Janeiro, sendo a Safe Concordia e a Safe Notos de propriedade da Prosafe Rigs Pte. Ltd., enquanto a Safe Eurus é de propriedade da Safe Eurus Singapore Pte. Ltd., das quais duas estão operando sob contrato de afretamento com a Petrobras (Safe Notos e Safe Euros), estando a outra (Safe Concordia) ociosa, mas com contrato celebrado para operação em Trinidad e Tobago a partir do mês de julho. As embarcações remanescentes estão no hemisfério Norte.

Que a Prosafe Rigs Pte. Ltd., criada em novembro de 2007, com sede em Singapura, faz parte do grupo empresarial internacional Prosafe SE, sendo a Prosafe Serviços Marítimos Ltda. subsidiária direta da Prosafe Rigs Pte. Ltd. e indireta da Prosafe SE.

Esclarece, ainda, que possui outras empresas que, por sua vez, possuem sede em outros países, devido aos seus contratos com os maiores "players" na área de exploração e comercialização de petróleo, seus derivados e gás natural, operando navios para Shell, Total, CNOOC,

ConocoPhillips, McDermott e Petrobras.

Destaca que o grupo Prosafe SE emprega cerca de 40 funcionários brasileiros por meio de sua subsidiária Prosafe Serviços Marítimos Ltda.

Pontua que devido ao excesso na oferta de embarcações no mercado e à demanda insuficiente, o grupo vem enfrentando problemas financeiros e desafios, na medida em que não foi possível chegar a um consenso com seus principais credores.

Sustenta que, diante desse quadro, tornou-se necessária a reorganização de suas pendências com os credores para a viabilização de seu soerguimento, para o que requereu a concessão de pedido de moratória das empresas Prosafe SE e Prosafe Rigs Pte. Ltd. perante o Tribunal Superior de Singapura.

Esclarece que, em 30 de abril deste ano, apresentou ao Tribunal Superior de Singapura o pedido de concessão de "moratorium protection", deferido liminarmente por um período de trinta dias.

Pormenoriza a requerente ter formulado pedido de concessão de medida prevista no item 64 do "Insolvency, Restructuring and Dissolution Act 2018" de Singapura, lei local que contém as previsões acerca dos procedimentos de recuperação e de falência, o qual dispõe que quando uma empresa propõe ou pretende propor um acordo/compromisso aos seus credores, poderá também requerer à Corte Superior de Singapura a imposição de restrições e impedimentos durante certo período de tempo para o início ou a continuação de processos e medidas contra si ou seu patrimônio, tais como a eventual aprovação da liquidação da empresa e a constrição dos bens, contando, no momento, com o apoio de 100% de seus credores com garantia real e, em relação a outros créditos, apenas dois ainda não foram abarcados pelo acordo.

Diante das circunstâncias, através do pedido de nº HC/OS 425/2021, pugnou para que, no período de 5 (cinco) meses a partir da data do requerimento ou durante outro período decretado por aquela Corte, fiquem restringidos e impedidos:

- (i) A aprovação de qualquer medida visando a dissolução da Prosafe Rigs ou da Prosafe SE;
- (ii) A nomeação de um administrador ou gestor sobre qualquer propriedade ou empresa do grupo;
- (iii) O início ou a continuação de qualquer processo judicial, arbitral ou administrativo, contra as empresas do grupo, exceto se autorizado pelo Tribunal Superior de Singapura. Nesse caso, o processo terá início ou continuará nos termos impostos por tal Tribunal;
- (iv) O início ou a continuação de qualquer execução ou processo legal que vise a constrição de bens da Prosafe Rigs ou da Prosafe SE, exceto se autorizado pelo Tribunal Superior de Singapura. Nesse caso, o processo terá início ou continuará nos termos impostos por tal Tribunal;
- (v) Toda e qualquer garantia sobre qualquer propriedade das empresas, ou para reaver bens sob a posse das empresas por força de contrato de arrendamento de bens móveis, de locação com opção de compra ou de reserva de propriedade, exceto se autorizado pelo Tribunal Superior de Singapura. Nesse caso, o processo terá início ou continuará nos termos impostos por tal Tribunal;
- (vi) A execução de qualquer medida pretendendo a reentrada ou confisco de quaisquer das instalações comerciais ocupadas pelo grupo, exceto se autorizado pelo Tribunal Superior de Singapura. Nesse caso, o processo terá início ou continuará nos termos impostos por tal Tribunal.

Além disso, requereu que as medidas supracitadas sejam aplicadas a qualquer ato praticado em

Singapura ou em outra localidade por parte domiciliada em Singapura ou dentro da jurisdição daquela Corte estrangeira.

Narra que, em 27 de maio de 2021, o Tribunal Superior de Singapura julgou procedentes os pedidos, decidindo pela concessão integral das medidas postuladas, pelo período inicial de 05 (cinco) meses, para garantir a suspensão de todos os procedimentos de execução em face das devedoras, de modo a assegurar a continuidade da atividade empresarial, iniciando-se os efeitos da moratória no dia 30 de abril de 2021 e expirando-se no dia 30 de setembro de 2021. Pontua que ainda restou permitida a possibilidade de extensão do período de moratória mediante nova decisão judicial.

Defende que, em razão de todos esses elementos, há de ser tratado o caso como insolvência transnacional, cuja previsão legal foi introduzida na Lei nº 11.101/05 através da Lei nº 14.112/20. E, por ter cumprido todos os requisitos previstos no art. 167-H, defende o reconhecimento disposto no art. 167-I, do mesmo diploma legal, para que tenha eficácia no Brasil a medida cautelar protetiva deferida pela autoridade estrangeira.

Ressalta a necessidade de proteção das embarcações e da manutenção de suas atividades no Brasil, bem como que o início da operação da embarcação, que se encontra ociosa, no próximo mês, trará uma maior capacidade econômica para o grupo soerguer-se financeiramente.

Com base no acima exposto, pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 167-L, da Lei 11.101/05, para que seja determinada a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de medidas individualmente tomadas por credores, relativas ao seu patrimônio localizado no Brasil, especialmente quanto às embarcações Safe Notos, Safe Eurus e Safe Concordia.

Com amparo no artigo 167-M, requer o reconhecimento de seu processo estrangeiro de insolvência, em trâmite no Tribunal de Singapura, como processo principal, determinando-se a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao seu patrimônio; a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra si; a ineficácia de transferência, oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante, realizadas sem prévia autorização judicial.

Subsidiariamente, que o reconhecimento do referido processo estrangeiro seja como não principal, caso o entendimento seja de que neste local a requerente possui apenas bens ou estabelecimentos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/268.

É o relatório. Examinados, passo a decidir.

Pretende a requerente PROSAFE SE o reconhecimento de seu processo estrangeiro de insolvência, em trâmite perante o Tribunal Superior de Singapura, como processo principal, determinando-se a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao seu patrimônio; a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra si; a ineficácia de transferência, oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante, realizadas sem prévia autorização judicial.

Busca, com isso, a proteção de seu patrimônio localizado no Brasil, especialmente quanto às

embarcações Safe Notos, Safe Eurus e Safe Concordia.

Em recente alteração operada pela Lei 14.112/20, foi incluído na redação da Lei nº 11.101/05 o Capítulo VI-A, passando a dispor, em seus arts. 167-A a 167-Y, sobre a insolvência transnacional, com o objetivo de proporcionar mecanismos efetivos para:

"(...)

- I - a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional;
- II - o aumento da segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento;
- III - a administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional, de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor;
- IV - a proteção e a maximização do valor dos ativos do devedor;
- V - a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e a preservação de empregos; e
- VI - a promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise econômico-financeira, com a preservação e a otimização da utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis. (...)"

Mediante a análise da narrativa inicial, coadunada com os documentos previstos no §1º, do art. 167-H, acompanhados de tradução juramentada para a língua portuguesa, corroborada pela ausência de processos estrangeiros relativos à devedora que sejam de conhecimento do representante estrangeiro, além dos procedimentos estrangeiros de insolvência denominados "moratorium protection", há de ser aplicado ao presente feito o tratamento de insolvência transnacional, diante do preenchimento dos requisitos formais estabelecidos na Lei nº 11.101/05, notadamente em seu art. 167-J.

Primeiramente, o processo aberto pela requerente, em trâmite perante o Tribunal Superior de Singapura, no qual pugnou pela concessão de medida prevista no item 64 do "Insolvency, Restructuring and Dissolution Act 2018" de Singapura, lei local que contém as previsões acerca dos procedimentos de recuperação e falência, amolda-se à conceituação de processo estrangeiro prevista no inciso I, do art. 167-B, já que o feito estrangeiro de nº HC/OS 425/2021 foi aberto em Singapura, de acordo com o sistema legal de insolvência local, passando o patrimônio e as atividades do devedor (requerente) a ser supervisionados pelo Tribunal Superior de Singapura (autoridade estrangeira), com o fim de reorganização/reestruturação.

Por sua vez, a representação estrangeira da sociedade devedora, na pessoa da diretora financeira Chang Chin Fen, nomeada pela Corte de Singapura, também se encontra de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, estando legitimada a postular diretamente ao Juízo brasileiro o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro em que atua.

Sobre a competência do Juízo Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para processar e julgar o presente feito, comprova a requerente que, através de sua subsidiária indireta Prosafe Serviços Marítimos Ltda, com sede comercial localizada na Rua Lauro Muller, 116, Sala 902, Botafogo, CEP 22.290-160, Rio de Janeiro, RJ, desenvolve sua atividade neste país através das embarcações que estão localizadas próximo à costa do Rio de Janeiro, operando sob contratos de afretamento com a Petrobras, com o emprego de cerca de 40 funcionários brasileiros, caracterizando este como o local do principal estabelecimento da devedora no Brasil.

Como já constatado pela requerente em pesquisa jurisprudencial internacional, verifica-se que diversos tribunais ao redor do mundo permitem e aprovam o reconhecimento de processos estrangeiros de insolvência com amparo na Lei Modelo UNCITRAL sobre Insolvência

Transfronteiriça.

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, as medidas poderão ser concedidas após o ajuizamento do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro e mesmo antes de sua decisão, desde que necessárias para a eficiência da administração. Viável o requerido, portanto, no presente caso.

Analizados os requisitos da probabilidade do direito e do perigo do dano que autorizam a concessão liminar da tutela de urgência, a decisão de deferimento da "moratorium protection" garante a suspensão das execuções e de novas medidas adotadas por credores, de molde a viabilizar a continuidade das atividades empresariais da requerente.

Por seu turno, o não reconhecimento do processo estrangeiro ou a demora em fazê-lo, por certo, poderia acarretar prejuízos vultosos à devedora, pois, apesar da concordância majoritária de seus credores com o pedido formulado perante a Corte de Singapura, ainda restaria desprotegida, porque sujeita a medidas executivas possivelmente levadas a cabo por credores discordantes.

Assim, afigura-se imperiosa a proteção de seus bens para o soerguimento, notadamente em se evidenciando que o objeto social da devedora é justamente a exploração comercial de embarcações, as quais são essenciais à sua atividade econômica.

O art. 167-B, II, da Lei 11.101/05 conceitua como processo estrangeiro principal aquele que é aberto no país estrangeiro no qual o devedor tenha o centro de seus interesses principais.

O art. 167-I, "caput", III, ambos da Lei 11.101/05, por sua vez, preveem que o juiz poderá reconhecer, no caso das sociedades, o país de sua sede estatutária como correspondendo ao seu centro de interesses principais, salvo prova em contrário.

Com efeito, no presente caso, verifico pelo organograma de fls. 6 e pelo estatuto social de fls. 38-41, que a sociedade requerente, embora sediada na Noruega, é a controladora de um grupo de outras sociedades (ao menos cinco), dedicadas à exploração comercial de embarcações, todas elas sediadas em Singapura, inclusive a Prosafe Rigs Pte. Ltd., única quotista da sociedade brasileira Prosafe Serviços Marítimos Ltda.

É dizer que o centro de interesses principais da sociedade requerente e, por consequência, do grupo econômico-empresarial, ou seja, o local em que celebra a maior parte de seus contratos e onde é reconhecida por seus credores encontra-se em Singapura.

Por essas razões, não apenas impõe-se o reconhecimento do feito estrangeiro como processo de insolvência transnacional, como também deve ser ele recepcionado como principal para todos os fins legais.

Face ao exposto, para efetivação do dever de cooperação na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A, da Lei nº 11.101/05 na máxima extensão possível, não se divisando ofensa à soberania, tampouco à ordem pública, e estando PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300, DO NCPD C/C ART. 167-N, V, DA LEI 11.101/05, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA E, EM CONSEQUÊNCIA, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DO PROCESSO ESTRANGEIRO DE INSOLVÊNCIA DE PROSAFE SE, EM TRÂMITE PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DE SINGAPURA, COMO PROCESSO PRINCIPAL, E A IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE ESTRANGEIRO, NA PESSOA DA DIRETORA FINANCEIRA CHANG CHIN FEN, NOMEADA PELA CORTE DE SINGAPURA, NOS TERMOS DA DECISÃO APOSTILADA, COM TRADUÇÃO JURAMENTADA DE FLS. 45/52, ENCONTRANDO-SE SATISFEITOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 167-J, DA LEI Nº 11.101/05.

CONSEQUENTEMENTE, E AINDA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 C/C ART. 167-M, DA LEI 11.101/05, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DE QUAISQUER PROCESSOS DE EXECUÇÃO OU DE QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS INDIVIDUALMENTE TOMADAS POR CREDORES, RELATIVAS AO PATRIMÔNIO DA DEVEDORA, QUE INCLUI AS EMBARCAÇÕES SAFE NOTOS, SAFE EURUS E SAFE CONCORDIA; A SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO DE QUAISQUER EXECUÇÕES JUDICIAIS CONTRA PROSAFE SE; A INEFICÁCIA DE TRANSFERÊNCIA, ONERAÇÃO OU DE QUALQUER FORMA DE DISPOSIÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE DA DEVEDORA, REALIZADAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se e intimem-se a requerente e os interessados pelo Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 05/07/2021.

Diogo Barros Boechat - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Diogo Barros Boechat

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4F7I.DNVN.ITEI.3V23**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

